



Decisão 00223/2023-7 - 1ª Câmara

Processo: 04898/2022-6

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2022

UG: PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: DOUGLAS CAUS, ADRIANO GUETTI FRANCO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE

Constatada a regularidade dos atos pertinentes ao concurso público, a mesma deve ser atestada pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pela **Polícia Militar do Estado do Espírito Santo**, referente a **Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2022 – CFsd/2022**, para seleção de candidatos para provimento de candidatos ao curso de formação de soldado combatente (QPMP-C), encaminhado a este Tribunal de Contas para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.

Em sua análise inicial, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP**, nos termos da **Manifestação Técnica n.º 02272/2022-6**, por meio do qual sugeriu a suspensão cautelar do certame, em virtude de inconsistências identificadas na suscita manifestação, atinentes, entre outros apontamentos, a não inclusão de quantitativo de vagas para pessoas com deficiência.

Depois de ouvidos os gestores responsáveis, o NRP, na **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00111/2022-3**, ratificou o posicionamento anterior, pela suspensão cautelar do concurso público.

Por meio da Decisão Monocrática n. 00846/2022-6, foi indeferida a medida cautelar pretendida.

Nos termos da **Manifestação Técnica n. 03291/2022-1**, o corpo técnico entendeu pela regularidade dos procedimentos relativos ao edital de concurso público, por entender ser inviável a inclusão das pessoas com deficiência no certame, em virtude do decurso do tempo. Sugeriu, ainda, a expedição de determinação ao gestor, para que, *a inclua as pessoas com deficiência nos futuros concursos públicos do jurisdicionado, com o cumprimento da previsão legal presente na Lei nº 7050/2002, alterada pela Lei n.º 10.684/2017, submetendo-as ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhe seja reservado, esclarecendo-se que a banca examinadora responsável, respeitando critérios objetivos nele estabelecidos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao posto para qual estiver concorrendo.*

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, na **Manifestação MPC n.º 00295/2022-3**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o entendimento técnico.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analizados os autos, entendo por acompanhar parcialmente o entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas, concluindo, excepcionalmente, pela regularidade dos procedimentos relativos ao edital de concurso público, sem expedição da determinação proposta. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica n. 03291/2022-1**, abaixo transcritos:

I – Dos fatos

Em apertada síntese o jurisdicionado alega que o EDITAL Nº 01/2022 – CFSd/2022 (soldado combatente) não possui barreiras de acesso a pessoas com deficiência e utiliza o fato do item 7.1 citar o Decreto Federal nº 3298/99 como sendo o amparo a participação de qualquer candidato no certame. A argumentação volta a fixar a tese de que policiais militares, inclusive os não combatentes, devem estar em condições de atuação ostensiva em situações emergenciais e minimiza a jurisprudência apresentada na manifestação técnica de cautelar confeccionada por este núcleo. Por fim, pede o acolhimento de suas considerações para a manutenção da decisão de indeferimento da cautelar na decisão de mérito.

II - Da análise

O cerne da defesa do jurisdicionado desde da primeira justificativa apresentada concentra-se em que um policial militar deve estar em condições de atuação ostensiva para atendimento à comunidade, independente de posto, graduação ou especialidade que exerça. Assim se posicionou a defesa:

E não apenas isso. Caracteriza igualmente a atividade policial militar ser demandado para o desempenho de diferentes funções de forma inesperada. É comum ao policial militar fardado ser acionado para o atendimento de ocorrências de auxílio e/ou socorro a vítimas de infortúnios ou de crimes diversos, de flagrantes de crimes, de manutenção da ordem pública. Além disso, atendimentos inicialmente triviais podem tornar-se abruptamente complexos. Há na Instituição, por exemplo, histórico de policiais militares que atendiam vítima de violência doméstica e foram alvejados pelo agressor com disparos de arma de fogo.

E não se esqueça de que a partir do momento em que se torna policial militar e assim é identificado pela comunidade que o rodeia, não poderá se furtar ao atendimento que lhe foi solicitado, inclusive por imposição legal. Observe-se o que dispõe o CPP:

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Cabe discordar do argumento da defesa quando interpretar restritivamente a atuação emergencial aos policiais fardados:

“É comum ao **policia**l militar fardado ser acionado para o atendimento de ocorrências de auxílio e/ou socorro a vítimas de infortúnios ou de crimes diversos, de flagrantes de crimes, de manutenção da ordem pública,”.

A obrigação de atuação não está restrita apenas ao policial identificado quando fardado, mas de qualquer autoridade policial e seus agentes. O artigo 301 do Código de Processo Penal não condiciona a obrigatoriedade de atuação a quem está visualmente identificado, mas a todo e qualquer policial.

Assim, não se sustenta o argumento de que não é possível pessoas com deficiência serem policiais militares pelo motivo de atuação em situações de flagrante de crime ou manutenção da ordem pública. Isso porque, policiais civis, policiais federais e policias rodoviários federais também são autoridades policia

s e pelo mesmo artigo do CPP possuem o dever de atuação em caso de flagrante delito.

A diferença é que essas carreiras policia

s abrem suas portas as pessoas com deficiências em seus certames. Essas carreiras também são carreiras policias e possuem as mesmas obrigações de atuação diante de fato criminoso em curso,

independentemente de estarem fardados, uniformizados ou não. O CPP não difere as autoridades policiais do cidadão comum pelas vestimentas, mas pelo dever-poder de intervir a favor da sociedade.

Um Delegado, seja da Polícia Federal ou da Polícia Civil, possuem a mesma obrigação legal que um policial militar seja ele praça ou oficial de Saúde, Músico ou Combatente conforme prevê o Código de Processo Penal.

Assim, não existe monopólio de atuação da Polícia Militar em casos de flagrante delito. Enveredar a defesa por tal caminho é interpretar a norma dando-lhe conotação institucional que não existe na previsão codificada. O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 4º esclarece que a autoridade policial, citada pelo jurisdicionado em seu argumento, trata-se das polícias judiciárias, ou seja, as polícias Federal e Civil, a saber:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Logo, o termo “autoridade policial” foi não cunhado exclusivamente as polícias militares, ao contrário, trata-se de referência as polícias judiciárias cabendo interpretação extensiva para alcançar o policiamento ostensivo. Isso é comando explícito presente no CPP, ressalta-se, citado pelo próprio jurisdicionado. Destarte, a obrigação imposta de atuação em flagrante delito é ampla e impõe dever de qualquer policial em atuar em prol da segurança da sociedade.

Não se sustenta a tese da Polícia Militar ainda mais em relação as funções técnicas da área de saúde e corpo musical. Estes, comparados as rotinas operacionais das polícias civil, federal e rodoviária estão menos expostos a casos de flagrante delito. Logo, se a sociedade tão bem aceita que delegados de polícia (Civil e Federal), investigadores, agentes, peritos e outras funções possam abrigar pessoas com deficiência compatíveis com as atividades legais, não há como argumentar que os certames do jurisdicionado não abram espaço para cumprimento do preceito constitucional do princípio da isonomia.

Assim, sob a responsabilidade depositada pelo Código de Processo Penal, delegados, agentes, escrivães, peritos, investigadores e todas as especialidades dos cargos das polícias judiciárias, bem como, pela mesma interpretação dada pelo jurisdicionado ao enquadrar a PM neste rol, a Polícia Rodoviária Federal, todos possuem o dever-poder de atuar em caso de flagrante delito.

Para exemplificar com um caso concreto cita-se que o Edital nº 1 – PCES, de 4 de julho de 2022, para a seleção de 40 vagas de Delegado de Polícia da PCES reservou 4 (quatro) vagas para pessoas com deficiência. As Polícias Federal (77 vagas para PcD's do total de 1122 disponíveis) e Rodoviária Federal (75 vagas para PcD's do total de 1500 disponíveis) realizaram, ambas, concurso com vagas para pessoas com deficiência no ano de 2021.

O jurisdicionado afirmou ainda que não existem barreiras ao acesso das pessoas com deficiência e que suas equipes técnicas possuem condições de aferição das capacidades dos candidatos, a saber:

Em primeiro lugar, o referido edital procura garantir o amplo acesso ao concurso público de todos os candidatos, inclusive oportunizando que se solicitem condições específicas para a realização das provas objetiva e de redação.

(...)

Em segundo lugar, o mesmo edital prevê, no decorrer do processo seletivo, as fases em que os candidatos aprovados terão suas condições pessoais aferidas, sempre por equipes técnicas, cujas exigências encontram-se lastreadas nas características das funções a serem desempenhadas (não sendo possível a aprovação de candidatos que não se adequem ao desempenho de todas as funções inerentes aos cargos em disputa, como será esclarecido na sequência).

Antes de analisar os pontos apresentados pela Defesa é importante recapitular que o NRP apresenta a banca examinadora como sendo a responsável por conseguir

auferir se as limitações do candidato são ou não compatíveis com as funções que exercerá. Logo, a manifestação desta unidade técnica é no sentido de possibilitar a reserva de vagas para pessoas com deficiências e sua avaliação de compatibilidade posterior a aprovação em prova escrita.

O jurisdicionado afirma que o certame estava aberto a pessoas com deficiência e usa a citação do Decreto Federal nº 3.298/99 como comprovação de sua justificativa.

Pois bem, se a tese do jurisdicionado fosse correta, ou seja, a mera citação do decreto federal no edital como comprovação de acesso as pessoas com deficiência, o legislador não teria imposto espaço em lei própria para a reserva de vagas. O que ocorre e o edital é explícito em limitar a atuação do decreto federal unicamente ao momento da prova, a saber:

7 - DA SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E REDAÇÃO, E DA CANDIDATA LACTANTE:

7.1 O candidato que necessitar de **condição especial durante a realização das provas** poderá solicitar esta condição, conforme previsto na lei 7.853 de 24/10/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/99.

7.1.1 As condições específicas disponíveis **para realização das provas são**: fiscal transcritor, acesso à cadeira de rodas e/ou tempo adicional de até 1 (uma) hora para realização das provas. O candidato que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista médico, conforme prevê o § 2º do artigo 40 do Decreto nº 3.298/99, por meio de laudo médico previsto no subitem 7.1.3.2, no prazo estabelecido no subitem 7.4 deste Edital.

Logo, o argumento apresentado como acesso irrestrito de pessoas com deficiência ao cargo público nada mais é que condição em caráter específico para a realização da prova. Trata-se de condicionante limitada a momento específico e único da prova escrita e não possui condão de substituir a reserva legal em cargos públicos prevista

na Lei nº 7050/2002, alterada pela Lei nº 10.684/2017. Não há como prosperar tal argumento.

A respeito do argumento que as etapas seguintes à prova escrita são acompanhadas por equipes técnicas “cuja exigências encontram-se lastreadas nas características das funções a serem desempenhadas”, afronta exatamente o cerne da argumentação da unidade técnica.

Ora, se nunca ocorreu um certame da Polícia Militar do Espírito Santo com reserva de vagas as pessoas com deficiência, como é possível afirmar que as tais “equipes técnicas” possuem condições de avaliar os candidatos e decidir quem possui condições compatíveis com as funções e atividades? Logicamente que uma banca examinadora especializada em concursos públicos possui a experiência necessária a avaliação dos candidatos por ser essa a sua expertise.

Não se aponta aqui para a empresa vencedora da licitação ou qualquer indicação, mas, considerando as dezenas de concursos realizados pelas polícias civis estaduais, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal ao longo dos anos é plenamente viável afirmar que existem especialistas capazes de identificar a compatibilidade ou não entre um candidato e o cargo que ele concorre. Essas empresas possuem equipes formadas por profissionais de diversas áreas, capacitados e habilitados especificamente para o exercício de seleção de candidatos.

O que não é possível identificar é como equipes técnicas que nunca executaram tal ação possam estar preparadas ao exercício de um ato tão importante.

Mais uma vez abre-se mão do Edital nº 1 – PCES, de 4 de julho de 2022, para preenchimento de 40 vagas de Delegado de Polícia da PCES, com 4 (quatro vagas) reservadas a pessoas com deficiência para demonstrar que cabe a banca examinadora, especializada na atividade de seleção de candidatos a cargos públicos, veja:

5.1.6 DA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

5.1.6.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer como pessoa com deficiência, será convocado, por ocasião da convocação para **o exame de sanidade física e mental**, para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por **equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe**, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, da Lei Estadual nº 8 775/2007e da Lei Federal nº 14.126/2021.

5.1.6.1.1 **A avaliação biopsicossocial visa qualificar a deficiência do candidato e considerará:**

a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

c) a limitação no desempenho de atividades;

d) a restrição de participação.

Cabe a banca examinadora, por intermédio de equipe multidisciplinar especializada, a verificação da compatibilidade entre a pessoa com deficiência e a função e é isso que este Núcleo de Controle Externo expõe desde a sua primeira manifestação técnica. A visão simplista que o cargo de policial militar é incompatível com toda e qualquer pessoa com deficiência é meramente discriminatória e não alcança sentido perante aos certames de outras forças policiais.

Em outro ponto o jurisdicionado atacou a jurisprudência apresentada pelo NRP, mas ao fazê-lo reconheceu que já existem decisões favoráveis ao ingresso de pessoas com deficiência nos quadros de policias militares, a saber:

Importa observar que o NRP elenca jurisprudência relacionada genericamente com o tema em debate. Entretanto, nota-se que, exceto por um único **julgado que diz respeito à carreira de militares estaduais (de São Paulo)**, as demais decisões estão afetas às carreiras cujos membros são civis.

É notório que o jurisdicionado não consegue fugir a realidade dos julgamentos relativos ao tema. A decisão diz respeito ao ingresso de pessoa com deficiência nos quadros da Polícia Militar de São Paulo, a maior corporação de polícia do Brasil, fazendo com essa organização militar agora tenha PcD em seu quadro operacional. A decisão, conforme acostada na manifestação técnica de cautelar, é pautada na comprovação de que o candidato a graduação de sargento demonstrou que mesmo com limitação física desenvolvia com destreza as atividades necessárias a função, inclusive de policiamento ostensivo.

Para se evitar a exaustão argumentativa apresenta-se apenas a ementa da citada decisão para registro:

CONCURSO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR

Ausência de reserva de vagas para portadores de deficiência Policial Militar portador de visão monocular. É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso organizado pelo Poder Público, em igualdade de condições com os demais candidatos – Ex vi art. 37, VIII, da Constituição Federal, Decreto nº 3.298/1999 e Súmula STJ nº 377 Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (Apelação nº 1006845-92.2014.8.26.0114 REBOUÇAS DE CARVALHO – Relator / São Paulo, 4 de novembro de 2015)

As barreiras à entrada de pessoas com deficiência na maior corporação policial militar do país caíram em 2015, sucumbindo o argumento de que somente entidades civis são compatíveis com as PcD's.

Cita-se ainda que o jurisdicionado ao classificar todo o restante do arcabouço argumentativo deste Núcleo como sendo jurisprudência genérica não se atenta ao fato de que se trata da evolução das diversas decisões que possibilitaram a inclusão de pessoas com deficiências nos quadros das polícias Federal, Rodoviária Federal e civis de todos os estados. Logo, trata-se do acesso ao cargo público, entre outros, enquadrado em “autoridades policiais e seus agentes” obrigados a atuar em flagrante delito, conforme previsão do artigo 301 do CPP.

III – Conclusão

Registra-se que, considerando o indeferimento da medida cautelar de suspensão do curso do certame para a inclusão da previsão de vagas as pessoas com deficiência e o fato da realização das provas em datas previstas, o dano causado as PcD's, parte relevante da sociedade, é irreversível.

Os certames do jurisdicionado possuem idade limite e o decurso do tempo até os próximos concursos públicos fará com que pessoas que poderiam se candidatar neste momento não o consigam em momento futuro.

Porém, ainda é possível no julgamento do mérito deste processo devolver o direito legal as pessoas com deficiência a se candidatarem a qualquer cargo público, inclusive as graduações e postos da Polícia Militar, permitindo que sejam avaliados por equipe multidisciplinar da banca examinadora e somente na visão de especialistas terem sua compatibilidade atestada ou não para as funções e atividades a que concorrem.

Trataria de atuação desta Corte de Contas que possui competência estabelecida na Constituição Federal, a mesma Carta Magna que impõe a Administração Pública a obrigação de obediência aos princípios previstos, entre eles, o princípio da isonomia.

IV – Dos pedidos

Diante do fato de que a defesa do jurisdicionado trouxe à baila o artigo 301 do CPP, norma que impõe responsabilidade de atuação em caso de flagrante delito inclusive aos cargos já acessíveis as pessoas com deficiência; considerando o conjunto argumentativo e jurisprudencial comprobatório da solidez da manifestação técnica inicial e de cautelar desde Núcleo; considerando que a atuação em caso de flagrante delito é dever-poder de qualquer policial seja militar ou civil, fardado, uniformizado ou

de folga; considerando ainda que a evolução da jurisprudência nacional aprova a entrada de PcD's em organização militar e, por fim, considerando a reserva de vagas PcD 's nas dezenas de concursos públicos já realizados para acesso a carreira policial, requer-se:

I) Considerar regular os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público, objetivando o preenchimento de cargos diversos, visto a impossibilidade pelo decurso temporal de inclusão das pessoas com deficiência no certame”.

Destaco que, alinhada à conclusão alcançada pelo corpo técnico, entendo que, neste momento processual, não cabe a imposição de alteração nas normas do certame, sob pena de prejudicar o momento avançado do mesmo.

Nesse sentido, deve ser considerado, ainda, que a matéria que concentra o debate realizado nestes autos – reserva de vagas às pessoas com deficiência em concursos públicos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – já foi apreciada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Decisão n. 00278/2022-1, por meio da qual foi determinada a reserva de vagas, em futuros concursos.

Ocorre que tal decisão se encontra com efeitos suspensos, em decorrência de interposição de Pedido de Reexame (Processo TC 2122/2022), ainda pendente de julgamento.

Portanto, ainda que a Primeira Câmara desta Corte, em análise pretérita, já tenha se manifestado acerca do tema, não há como concluir que já há entendimento consolidado da Corte sobre a matéria.

Por essa razão, entendo por considerar regulares os procedimentos atinentes ao Edital n.º 001/2022 – CFsd/2022, deixando de expedir a determinação sugerida pelo corpo técnico, uma vez que a mesma matéria será devidamente apreciada quando do julgamento do Processo TC 2122/2022.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 223/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Considerar REGULARES os procedimentos relativos ao Edital n.º 001/2022 – CFsd/2022, objetivando o preenchimento de cargos diversos;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente